

A. I. Nº - 232902.0043/02-1
AUTUADO - VALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 20.05.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0169-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, considerando que o Estado remetente não é signatário do Convênio 76/94, a Portaria nº 270/93 manda que cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira. Comprovado tratar-se de produto anti-séptico sujeito à substituição tributária na condição de medicamentos. Não acolhida a preliminar de nulidade Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/10/02, refere-se a exigência do imposto no valor de R\$ 866,19, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, inerentes a medicamentos constantes da Nota Fiscal de n.º: 18223, oriunda do Estado de São Paulo e destinada ao autuado, conforme Termo de Apreensão e documentos fiscais, constantes às fls. 5 a 15 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 26 a 28, preliminarmente argüi a nulidade do Auto de Infração por entender que o mesmo contraria o art. 150, V, da C.F., uma vez que as mercadorias apreendidas estavam acompanhadas da nota fiscal e, portanto, podendo trafegar sem limitações. No mérito, alega que as mercadorias não são medicamentos e sim anti-sépticos de uso hospitalar, destinados a procedimentos de desinfecção ou anti-sepsia da pele, com uso exclusivo em hospital, não se destinando a comercialização no varejo de estabelecimentos farmacêuticos.

Na informação fiscal, prestada às fls. 31 a 33 dos autos, foi destacado que os produtos seguiram seu curso normal após a lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração, inclusive com a transferência do fiel depositário, conforme fls. 17 e 24 do PAF, sendo descabida a invocação de nulidade. Quanto ao mérito, aduz que as mercadorias estão classificadas na posição 3003 (medicamentos), logo, sujeitas a antecipação tributária. Ressalta que o próprio autuado confirma tratar-se de produtos de uso médico-hospitalar e, consequentemente, sob o comando dos dispositivos do Convênio 76/94. Destaca que o fato do autuado só comercializar tais produtos com hospitais, não o desobriga de recolher o imposto.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a antecipação tributária devida na primeira repartição fiscal do trajeto, previsto na Portaria 270/93, no valor de R\$ 866,19, acrescido da multa

de 60%, decorrente da aquisição de: “Biotrat Degermente”; “Biotrat Tópico” e “Biotrat Escova” a estabelecimento situado no Estado de São Paulo, unidade que denunciou ao Convênio 76/94.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pelo sujeito passivo, uma vez que os produtos tiveram seu curso final alcançado, conforme prova o Termo de Transferência de Fiel Depositário, à fl. 24 dos autos, não havendo no lançamento do crédito tributário qualquer violação ao devido processo legal.

Quanto ao mérito, alega o recorrente que as mercadorias não são medicamentos e sim anti-sépticos de uso hospitalar, destinados aos procedimentos de desinfecção ou anti-sepsia da pele.

Da análise das peças processuais, especialmente da Nota Fiscal de n.º 18223 e do prospecto sobre os referidos produtos, às fls. 9 e 29 dos autos, respectivamente, constata-se que:

- O próprio documento fiscal consigna para os citados produtos a classificação fiscal “A”, correspondente ao código do IPI “30039099”, o qual refere-se na TIPI a: “OUTROS MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÉUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO”. Logo, se conclui que o fato de tratar-se de produtos anti-sépticos não elimina a sua condição de medicamentos, a exemplo do próprio Merthiolate, cujo medicamento é anti-séptico. Assim, caberia ao autuado provar de que não se trata de medicamentos sob códigos 3003 e 3004, como forma de se eximir da antecipação tributária.
- Já o prospecto dos produtos, fl. 29 verso, descreve o Biotrat Tópico, o Biotrat Degermante e o Biotrat Alcoólico como “Solução de PVPI na concentração de 0,75% a 1% de Iodo livre indicados respectivamente para anti-sepsia complementar da pele, anti-sepsia e degermação das mãos e ante-braços e demarcação do campo cirúrgico”, os quais apresentam-se como: escova / esponja com PVPI degermante; frasco de 1 litro; almofolia de 100 ml e frasco dispensador para o degermante. Assim, constata-se que tais anti-sépticos estão interligados a condição de medicamentos profiláticos, inclusive de demarcação do campo cirúrgico e anti-sepsia da pele e, como tal, sujeitos a antecipação do ICMS, na operação de aquisição, consoante a acusação fiscal, independente do sujeito passivo futuramente comercializar tais produtos para hospitais.

Face ao exposto, e considerando que a Portaria nº 270/93 determina que o imposto seja cobrado por antecipação, no posto de fronteira, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0043/02-1, lavrado contra **VALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 866,19, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR